



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.507 - MG
(2012/0215569-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES MOREIRA
ADVOGADOS : GERALDA APARECIDA ABREU E OUTRO(S)
OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OS DEMAIS RECURSOS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Revela-se inadmissível o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, a teor do que dispõe a Súmula nº 182 desta Corte.
2. Reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração opostos, não há que se falar em interrupção do prazo para os demais recursos cabíveis, razão pela qual o presente agravo encontra-se intempestivo.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.507 - MG
(2012/0215569-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 370/371 que não conheceu dos embargos de declaração opostos em razão de sua intempestividade, nos seguintes termos:

A hipótese é de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 355/356, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por Antônio Carlos Alves Moreira contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu o processamento do recurso especial.

De plano, verifico que o presente recurso não preenche as condições de admissibilidade, por ser intempestivo.

Com efeito, constata-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 12/4/2012, fl. 330, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se o prazo recursal em 16/4/2012 e encerrando em 20/4/2012, sendo que a petição do agravo foi protocolizada somente em 25/4/2012, fl. 333, fora, portanto, do prazo legal de cinco dias, estabelecido pelo art. 28 da Lei nº 8.038/1990.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 13/10/2011, resolvendo questão de ordem no ARE nº 639.846/SP, pacificou o entendimento no sentido de que, mesmo na vigência da Lei nº 12.322/2010, permanece válido o prazo fixado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90 aos agravos em matéria penal e processual penal.

Confira-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo. (ARE nº 639.846/SP, Relator para o acórdão o Ministro **LUIZ FUX**, Tribunal Pleno, DJe de 19/3/2012.)*

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada não respeitou o prazo de 10 (dez) dias estabelecido pela Lei nº 12.322/2010.

Brevemente relatado, decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, os presentes embargos são intempestivos, pois a decisão embargada foi considerada publicada em 31/10/2012 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 5/11/2012 (segunda-feira) e encerrando em 6/11/2012 (terça-feira).

Contudo, a petição dos embargos de declaração foi protocolizada somente em 8/11/2012 (quinta-feira), fl. 362, fora, portanto, do prazo legal de 2 (dois) dias, estabelecido pelo artigo 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Sustenta o agravante, em síntese, que "a pretensão deduzida por meio do presente é sobre o prazo de 10 dias para interposição do agravo que, s. m. j., estaria atrelado ao prazo previsto no Código de Processo Civil" (fl. 381).

Afirma que esse é o entendimento do Ministro Gilson Dipp, manifestado por ocasião do julgamento do AREsp nº 14.577/MG, ao aplicar o dispositivo da Lei nº 12.322/2010 em detrimento da Lei nº 8.038/2010, que fixa o prazo de cinco dias para recorrer.

Busca, assim, o pronunciamento da Quinta Turma quanto ao tema, devendo ser provido o agravo para que seja dado seguimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.507 - MG
(2012/0215569-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece conhecimento.

Isso porque o agravante não se manifestou quanto ao não conhecimento dos embargos de declaração por serem intempestivos, razão pela qual incide o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, reconhecida a intempestividade dos aclaratórios, não há interrupção do prazo para os demais recursos, encontrando-se, portanto, o presente agravo regimental intempestivo.

Nesse sentido:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 619 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Em matéria penal, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

- Hipótese em que os aclaratórios anteriormente opostos foram protocolizados após o prazo legal de 2 (dois) dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

- O presente agravo regimental não deve ser conhecido, tendo em vista a intempestividade do integrativo acarretar a não interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso. De fato, cumpre ressaltar que restam intempestivos todos os demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos apresentados após os declaratórios.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no EDcl no Ag nº 1.267.230/SP, Relatora a Desembargadora convocada Marilza Maynard, DJe 26/11/2012)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0215569-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 240.507 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10301010035899 10301010035899001 10301010035899002 10301010035899003
301010035899 358996120018130301

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES MOREIRA
ADVOGADOS : OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
GERALDA APARECIDA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES MOREIRA
ADVOGADOS : OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
GERALDA APARECIDA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.